



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5149938.60.2020.8.09.0000**

**COMARCA: NIQUELÂNDIA**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: RONNIE PAES SANDRE - Juiz de Direito em substituição em segundo grau**

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA** na Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em seu desfavor, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito respondente pela Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Niquelândia (evento 05 do processo de origem – 5147312.20), cujo dispositivo foi assim explicitado:

**“Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar contido na petição inicial e, por conseguinte, DETERMINO a imediata suspensão do Decreto Municipal de n.º 92/2020 para permitir o livre ingresso da população nesta cidade, sob pena de multa diária, para o caso de não atendimento desta determinação judicial, devendo ainda, se abster de deliberar ulteriormente no mesmo sentido, em descumprimento as normas legais.**

**Em caso de descumprimento das determinações supra, levando-se em conta a excepcionalidade do caso em comento e a necessidade de urgência de resguardar os direitos fundamentais dos munícipes, fixo a multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, na pessoa do atual gestor, podendo ainda o agente político (Prefeito) incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, crime de desobediência (art. 330 do CP) e delito de prevaricação (art. 319 do CP).**

**Decorrencia lógica, DETERMINO AINDA, a retirada de qualquer obstáculo (barricadas) nas entradas e saídas desta cidade visando obstar o acesso de cidadãos que não residam em Niquelândia/GO.**

**Em prosseguimento, diante da ausência de autorização normativa para que membro da Fazenda Pública Municipal possa transigir em juízo, em respeito ao princípio da legalidade, contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao princípio da indisponibilidade do interesse público (artigo 334, parágrafo 4º, II, CPC), deixo de designar a audiência de conciliação e mediação e, de consequência, determino a CITAÇÃO da parte requerida para, no prazo legal (arts. 335 c/c 183 do CPC), oferecer contestação aos pedidos iniciais.**

**Se houver na contestação a alegação de quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou juntados documentos, dê-se vista à parte autora, para se manifestar no prazo legal.**

**Intime-se o representante do requerido (ou vice; ou Procurador-Geral do Município local), nos termos do artigo 11 da Lei n.º 7.347/85, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente, de acordo com o entendimento da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.**

**Comunique-se acerca do deferimento do pedido liminar à Autoridade Policial e aos Comandante locais das Unidades Militares (PM e BM), através de cópia da presente decisão, comunicando-lhes acerca da suspensão do presente Decreto e que eventual impedimento no direito de locomoção nas fronteiras do Município poderá configurar crime de desobediência.**

**A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Artigo 368-I a 368-L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça).**

**Cumpra-se com urgência.**

**Niquelândia, data e hora da assinatura digital.**

**CAMILO SCHUBERT LIMA**

**Juiz de Direito". (Grifei).**

Alega o agravante que o Ministério Público do Estado de Goiás, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Niquelândia, instaurou o procedimento administrativo inscrito sob o nº 202000138413, a fim de acompanhar as providências efetivadas pelo Município visando conter o avanço do coronavírus, causador da COVID-19.

Informa que, dentre outras medidas então adotadas na espécie, "...**chegou ao conhecimento do Parquet que o Decreto Municipal nº 092/2020, que 'dispõe sobre restrição excepcional e temporária de locomoção intermunicipal no Município de Niquelândia/GO, como medida de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID -19), e dá outras providências', foi editado**

**no âmbito do Município agravante.”**

Sustenta que, verificando o referido ato do Poder Executivo Municipal “...o **Agravado ingressou com Ação Civil Pública alegando, em suma, que o ato administrativo (decreto nº092/2020) é eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que a medida restritiva de circulação em território nacional (no caso, nas limitações do município de Niquelândia por pessoas não – residentes) não se coaduna com o texto da Carta Magna, tendo o chefe do executivo usurpado sua competência em razão da edição do ato em voga.**”

Ressalta que ao receber a inicial, o magistrado singular proferiu a decisão acima transcrita, deferindo liminar para suspender os efeitos do referido Decreto Municipal.

No intuito de demonstrar as razões para a reforma da decisão, o agravante faz um relato sobre a situação gerada mundialmente pelo coronavírus, desde sua origem até a influência sobre o Estado de Goiás, citando, inclusive, as ações que vem sendo desenvolvidas pelo Governo Estadual, no sentido de procurar para conter ou mesmo retardar a rpropagação da referida pandemia.

Discorre sobre o potencial turístico da região, sobretudo decorrente do conhecido “*Lago Serra da Mesa*”, informando que o município agravante, a despeito da quarentena recentemente instaurada a nível nacional, sempre recebe visitantes em busca de momentos de lazer, especialmente relacionados à pesca esportiva, sendo que grande parte deles é oriunda do Distrito Federal e de seu respectivo entorno.

Informa a ausência, até o presente momento, de casos locais de infecção pelo novo coronavírus, contrapondo-se essa salutar realidade à grande quantidade de pessoas já contaminadas na Capital Federal e nos seus arredores.

Esclarece que o Prefeito Municipal, “...**como médico, conhecedor das consequências virais e preocupado com a sociedade niquelandense tomou a medida necessária para tentar conter a disseminação do vírus, formalizando-se assim o decreto de nº 092/2020, em consenso com a Câmara Municipal de Vereadores e demais autoridades locais**”.

Pontifica, ainda, que “...**diversas cidades do Estado de Goiás, incluindo Pirenópolis, Caldas Novas, Itumbiara, Corumbáiba, etc, tomaram a mesma iniciativa, afim de coibir a disseminação do vírus COVID-19**”.

Tece considerações acerca da relevância do direito à vida, transcrevendo o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, bem como recente decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, na ADI inscrita sob o nº 6341 MC/DF, a qual foi publicada em 24 de março de 2020, e que sustenta permissibilidade aos Estados e Municípios para editarem medidas pertinentes à contenção da pandemia em testilha.

Entendendo presentes os requisitos processuais de praxe, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso sob análise, a fim de afastar, imediatamente, a eficácia da decisão monocrática hostilizada, bem como reivindicar o provimento do recurso ao final, com a reforma definitiva do ato judicial guerreado.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Pois bem. Verificando o pedido de efeito suspensivo tratado em linhas volvidas, mister se faz ressaltar, em proêmio e sem adentrar sequer "*en passant*" no mérito da questão ora trazida à baila nestes autos, o momento epidemiológico ímpar pelo qual passa não só o Brasil, mas todo o planeta Terra.

Estamos vivenciando, com essa novel e ainda muito desconhecida pandemia de COVID-19, a adoção diária e pulverizada de diversas medidas de cunho administrativo e legal, no âmbito de todos os Poderes constituídos da Federação.

Não é fácil, pois, decidir acerca dessa matéria sem se correr o risco de perceber, num futuro muito próximo, o flagrante erro ou o grande acerto da providência então exigida via do instrumento processual próprio para tanto.

Teço essas singelas considerações inaugurais apenas para concluir que ser magistrado é isso mesmo, isto é, estando aquartelado em casa com a minha família a cumprir a quarentena mencionada em parágrafos pretéritos, seja por obediência às determinações superiores ou por temor humano da mesma pandemia "*sub examine*", ter sempre uma antagônica coragem diária para enfrentar questões controversas como a ora explicitada no caso concreto, submetendo o julgamento a ser proferido "*in casu*" ao inevitável juízo depreciativo ou enaltecido da opinião pública. Esse, aliás, registro ser o meu mais insignificante temor na atualidade.

Ressalto, pois, que não me furtarei jamais a essa sobredita tarefa, que me foi outorgada pelo Grande Arquiteto do Universo há quase 28 (vinte e oito) anos, eis que



me sinto vocacionado para tal espinhosa mas recompensante missão.

Já adentrando ao que realmente interessa na hipótese vertente, convém obtemperar que, nos termos do que dispõe o artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, é plenamente cabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisões concessivas ou denegatórias de tutelas provisórias, situação que se enquadra perfeitamente à situação digladiada.

Segundo reza o artigo 1.019, inciso I, do mesmo diploma legal epigrafado, o relator **“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”**, quando verificar que o decreto atacado possa causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação à parte recorrente, de tal sorte que não se possa esperar que a pretensão recursal seja exercida ou examinada em momento posterior.

Não se pode olvidar, ainda, que a liminar a ser eventualmente concedida no caso específico, fica condicionada ao preenchimento dos requisitos elencados no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o qual dispõe *“in verbis”* o seguinte:

**“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.**

**Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”**

Nesse diapasão, é possível se concluir que para que se possa conceder o efeito suspensivo ao recurso, conforme pretendido nas razões deste agravo, sobrestando-se os efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada na origem, mister se faz constatar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação (inteligência dos artigos 300 e seguintes do CPC), elementos que evidencio de maneira profusa na hipótesm em comento.

Anote-se que o perigo de dano ou resultado útil do processo resta

evidenciado na própria liminar alhures concedida na instância singela, a qual esgotou toda a matéria de fundo ora altercada, a não ser com referência à multa então fixada para o caso de descumprimento, ressaltando ela que estamos a tratar de uma situação de perigo iminente, onde o tempo pode se afigurar como o maior inimigo das atitudes que devam ser, de fato, adotadas pelas autoridades competentes para tanto, cada uma delas em sua área respectiva.

Ora, ao determinar a suspensão do Decreto Municipal registrado sob o nº 092/2020, advindo do Executivo Niquelandense, ordenando, assim, a retirada de qualquer obstáculo implantado nas entradas e saídas da circunscrição administrativa em tela, bem como autorizando a livre circulação de pessoas na referida região, oriundas de quaisquer localidades, o magistrado singular não só afastou por completo a eficácia da medida "*sub examine*", como também permitiu que a população que está hoje a cumprir rigorosamente as regras da quarentena alhures imposta a nível nacional, possa ser afetada pelo contágio de indivíduos oriundos de zonas onde a transmissão já foi oficialmente declarada como comunitária, circunstância que, insofismavelmente, derrubará por terra todo o esforço e sacrifício até então desenvolvido pelos municípios locais nesse doloroso, mas necessário, isolamento social pelo qual passamos todos no momento.

Já no que tange à probabilidade do provimento do presente recurso, o que também poderíamos denominar "*in casu*" de "*fumus boni iuris*", sublinho, por oportuno, que na recentíssima decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, na ADI de nº 6341 MC/DF, datada de 24 de março de 2020, foi reconhecida a competência concorrente entre os Governos Federal, Estaduais e Municipais, no que concerne ao disciplinamento da matéria fustigada.

Aliás, mister se faz transcrever adiante trechos da prefalada decisão, com o fito de tornar mais evidente ainda a possibilidade dos Municípios editarem medidas destinadas à contenção da pandemia discorrida, no âmbito dos seus respectivos territórios. Vejamos:

***“...Seguem-se os dispositivos impugnados. O § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais. O § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis. Já o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. Por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.*”**

***Vê-se que a medida provisória, ante quadro***

**revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.**

**Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.**

**3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente....”**

Nessa senda, pautado pela sensata decisão noutro proferido por um dos Ministros da Suprema Corte do país, bem como verificando estarem preenchidos na espécie os requisitos preconizados em lei, **DEFIRO**, neste momento, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso avaliado, determinando, em consequência, seja imediatamente cessada a eficácia da decisão objurgada, até final julgamento do presente agravo de instrumento.

Notifique-se o magistrado "a quo" acerca do inteiro teor desta decisão, para conhecimento e cumprimento, ficando evidenciada a urgência na comunicação às

autoridades policiais indicadas no ato "*oportuno tempore*" combatido, sobre a revogação liminar da medida judicial varejada.

Intime-se o agravado para, caso queira, apresentar resposta ao recurso no prazo de lei.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**RONNIE PAES SANDRE**

Juiz de Direito em substituição em segundo grau

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:  
Agravado de Instrumento ( CPC )  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Gabriela Soares Crispim - Data: 26/03/2020 17:03:02